

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283-006018/93-77
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
RECURSO N.º : 116.681
RECORRENTE : BSR DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.893

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 03/09/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 116.681
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.893
RECORRENTE : BSR DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência realizada por força da Resolução 302-773, fls. 125, cujos termos do relatório e voto dela constantes, fls. 126/136, leio nesta sessão.

Uma vez procedida a leitura, cumpre destacar que, em atendimento ao determinado por esta Segunda Câmara, o processo retornou à repartição de origem, tendo sido então designado o ilustre AFTN autuante para responder os quesitos citados (fls. 139).

Às fls. 140 contém um Termo de Intimação para a recorrente apresentar todos os elementos necessários ao esclarecimento das questões formuladas através do citado pedido de diligência, o que foi feito pela juntada dos documentos anexados às fls. 139/189. Além disso, cumpre frisar que, às fls. 190/196 consta planilha de apuração de estoque de componentes importados, elaborada pelo AFTN autuante.

Logo em seguida, às fls. 197/198, encontra-se Informação Fiscal, também da lavra do AFTN autuante, cujos termos leio nesta sessão.

Como se pode verificar da conclusão da referida Informação Fiscal, o autuante, pelas razões que expõe, reduziu o crédito tributário de 152.458,62 UFIR's para 105.199,79 UFIR's, nos termos do Demonstrativo de fls. 190/196.

Após a manifestação fiscal acima referida, às fls. 199 consta despacho determinando o encaminhamento do processo a este Conselho.

Como se pode constatar, após a realização da diligência solicitada, o AFTN autuante reduziu o valor do crédito tributário lançado no auto de infração. Entretanto, a par de tal ocorrência não foi dado ciência à contribuinte para que a mesma pudesse se manifestar sobre a inovação, como também, quanto a planilha feita pelo autuante. Sucede que, referido fato está em desacordo com as normas do Decreto 70.235/72, em especial, com o seu artigo 18, que estabelece a oportunidade e abertura de prazo para o sujeito passivo dizer o que de direito acerca da modificação procedida.

Ante o exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para que a repartição de origem faça cumprir o que determina o citado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.681
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.893

artigo 18 do Decreto 70.235/72, intimando-se a recorrente para, querendo e no prazo legal, apresentar manifestação sobre a citada ocorrência processual, bem como acerca do demonstrativo dos cálculos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator